



**PROTOCOLO
DA REDE
DE PROTEÇÃO DE
CRIANÇAS E
ADOLESCENTES
VÍTIMAS OU
TESTEMUNHAS DE
VIOLÊNCIA**

LEI N. 13.431/2017

**MUNICÍPIO NOVA
TRENTO**

JUNHO / 2024

Prefeito(a) Municipal

Tiago Dalsasso

Presidente do CMDCA

Samanta Lazzarotto Franzoi

**Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de
Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou
Testemunhas de Violência**

RESOLUÇÃO Nº 05/2022/CMDCA

Apoio

*Associação dos Municípios da Região da Grande
Florianópolis -Granfpolis*

*Grupo de Trabalho Escuta Especializada da Granfpolis
Assessora de Políticas Públicas da Granfpolis*

Assessora Técnica

*Vania Fatima Guareski Souto –
Assessora de Políticas Públicas da Granfpolis*

*Sem sonhos, a vida não tem brilho.
Sem metas, os sonhos não têm alicerces.
Sem prioridades, os sonhos não se tornam reais.
Sonhe, trace metas, estabeleça prioridades e
corra riscos para executar seus sonhos.
Melhor é errar por tentar do que errar por omitir!”
Augusto Cury*

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA – SGD	6
3. PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO INTERSETORIAL.....	11
4. CARACTERIZAÇÃO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE	12
5. PARÂMETROS PARA A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	14
6. REVELAÇÃO ESPONTÂNEA.....	16
7. ESCUTA ESPECIALIZADA, PROFISSIONAIS DE REFERÊNCIA E LOCAL ADEQUADO.....	18
8. ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA	24
9. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES.....	29
10. CONTATOS E ENDEREÇOS	31
11. ASSINATURA DO PROTOCOLO.....	32
12. ANEXOS.....	33

1. APRESENTAÇÃO

O Protocolo da Rede Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência do município de Nova Trento - SC foi aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio da Resolução CMDCA/03/2024 de 19 de Março de 2024.

O protocolo foi elaborado de forma participativa pelo Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, instituído pela Resolução do CMDCA 05/2022 de 26 de Setembro de 2022, composto das representações da rede municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Tem como premissa a implantação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 que “estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” que avigora o trabalho integrado e intersetorial para a garantia da proteção integral.

O lançamento e assinatura dos signatários deste protocolo, ocorreu na data 17 de Junho de 2024, no gabinete do Prefeito Municipal Tiago Dalsasso, significando um grande marco na história do município, demarcando um novo passo na direção do trabalho integrado, intersetorial, interdisciplinar e interinstitucional.

2. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA – SGD

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA completou 32 anos de sancionado em 2022 e visa a garantia da proteção integral para todas as crianças e adolescentes, rompendo com a doutrina da situação irregular. Significativo avanço em nossa sociedade que até então não concebia a criança e adolescente como sujeito de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento.

Demarcou os direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e a responsabilidade **da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a sua efetivação.**

Entretanto, enormes desafios estão postos na atualidade, romper com a violência no nosso país não é uma ação que se dá ou se deu apenas com o vigor das legislações – extremamente fundamentais, porém, é necessário a construção de uma sociedade que respeite a criança e adolescente e não tolere nenhuma forma de violação de direitos, uma mudança de cultura.

O Art. 5º do ECA já trazia que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, passados todos estes anos, é lamentável que ainda crianças e adolescentes seja vítimas de violência todos os dias.

Na perspectiva de mudar essa realidade, é aprovada a Lei N. 13.431/2017 e regulamentada Decreto Presidencial nº 9.603/2018 que normatiza e organiza o Sistema de Garantia de Direitos - SGD para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção.

Vejamos o disposto no Art. 1º da Lei N. 13431/2017:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da constituição federal, da convenção sobre os direitos da criança e seus

protocolos adicionais, da resolução nº 20/2005 do conselho econômico e social das nações unidas e de outros diplomas internacionais, e **estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.**

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGD é composto de órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que **deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:** I - defesa dos direitos humanos; II - promoção dos direitos humanos; e III - controle da efetivação dos direitos humanos (Resolução do CONANDA N. 113/2006 - parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do SGD)

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS - SGD



Eixo da Promoção dos Direitos: de forma transversal e intersetorial o atendimento aos direitos humanos de crianças e adolescentes – saúde, assistência social, educação, esporte, lazer, cultura, profissionalização...

Eixo da Defesa dos Direitos Humanos: acesso a justiça, a proteção legal e a responsabilização nos casos de violação dos direitos assegurados; poder judiciário; ministério público, especialmente as promotorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça; defensorias públicas; advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados; polícias; conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.

Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

A Lei recentemente aprovada N. 14.344, de 24 de maio de 2022, em homenagem a criança Henry Borel, reforça que o **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá intervir nas situações de violência contra a criança e o adolescente:**

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

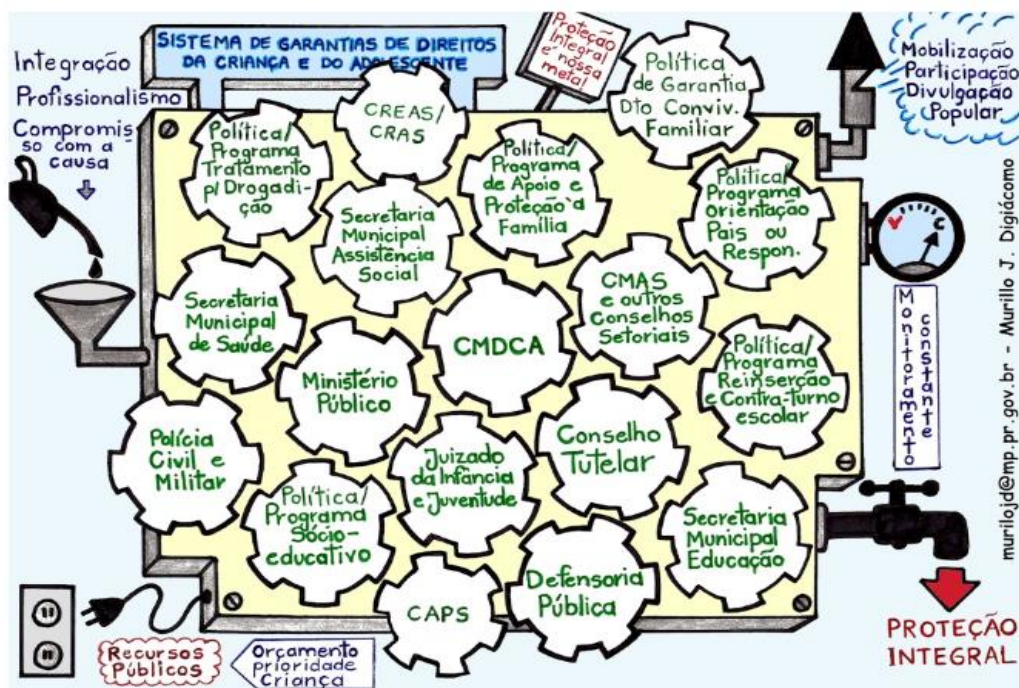
- I - **mapear** as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - **prevenir** os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- III - **fazer cessar** a violência quando esta ocorrer;
- IV - **prevenir a reiteração** da violência já ocorrida;
- V - **promover o atendimento** da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - **promover a reparação** integral dos direitos da criança e do adolescente.

A atuação integrada e articulada é prerrogativa do SGD, e sem esta engrenagem não é possível garantir efetividade na proteção de crianças e adolescentes, pois cada eixo de atuação tem a sua responsabilidade no campo da proteção e defesa.

Entre os desafios atuais está a integração da rede de proteção e a **percepção dos atores enquanto parte integrante de um sistema**, que deve atuar de forma articulada.

De forma lúdica a figura abaixo ilustra a rede de proteção atuando como uma engrenagem, munida de integração, profissionalismo e compromisso com a causa:

Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente



Fonte: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1509.html>

É importante que todos (saúde, educação, assistência social, segurança pública, etc.) percebam que além de executar as diretrizes da lei específica que as institui, fazem parte de um sistema transversal, intersetorial instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, responsabilidades enquanto rede de proteção. Precisam ter claro o papel de cada órgão, política pública, serviço, de modo que todos saibam exatamente o que fazer e como proceder diante de cada caso.

O Art. 13 da Lei 13.431/2017 dispõe que “qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificará imediatamente o Ministério Público.

Além do dever de todo o cidadão, os **profissionais e gestores** que atuam na rede de proteção pública e privada **tem o dever de diante de qualquer suspeita ou violação de direitos contra crianças e adolescentes agir e comunicar** o fato imediatamente conforme segue:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Importante mencionar, que a Lei N. 14.344/2022, ainda pouco conhecida, **amplia a pena para quem deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina** contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

Mais importante que buscar cumprir as leis, é saber que **nossa ação fará a diferença e poderá salvar a vida da criança ou adolescente vítima de alguma violência**. Atuar de fora integrada nos permite efetivar a proteção integral, onde um complementa o outro na garantia e efetivação dos direitos fundamentais.

Qual rede de proteção queremos?

- ✓ Rede comprometida
- ✓ Que se percebe parte do sistema SGD
- ✓ Articulada e integrada
- ✓ Com fluxos e protocolos bem definidos
- ✓ Que trabalhe com a família, a sociedade o estado na busca da superação da violação e das vulnerabilidades sociais
- ✓ Que atue fortemente na prevenção
- ✓ Capacitada

Qual rede de proteção não queremos?

- ✓ Rede desqualificada, despreparada
- ✓ Rede omissa e desarticulada
- ✓ Que passa o caso para frente e se desresponsabiliza do processo de proteção integral
 - ✓ Que não percebe sua importância no SGD
 - ✓ Sem fluxos, sem protocolos
- ✓ Trabalha de forma segmentada e muitas vezes entendendo-se superior as demais políticas públicas
- ✓ Revitimiza e não compartilha informações;

3. PROCEDIMENTOS PARA ATENDIMENTO INTERSETORIAL

Em qualquer unidade ou serviço, pode ocorrer revelação espontânea ou suspeita / identificação de sinais de violência sofridas ou testemunhadas por crianças ou adolescentes. Nestes casos, todo o esforço deverá ser empreendido no sentido de evitar a revitimização da criança ou adolescente com a escuta e procedimentos inadequados e desnecessários.

Conforme Art. 9º do Decreto 9.603/2018 os órgãos, serviços, os programas e os equipamentos públicos devem trabalhar de forma **integrada e coordenada**, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Lei N. 13.431/2017

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao ACOLHIMENTO E AO ATENDIMENTO INTEGRAL às vítimas de violência.

Decreto 9.603/2018

Art. 9º Os órgãos, serviços, os programas e os equipamentos públicos DEVEM TRABALHAR DE FORMA INTEGRADA E COORDENADA, garantindo os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
- II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
- V - comunicação à autoridade policial;
- VI - comunicação ao Ministério Público;
- VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

Acolhida é o posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade. (Art. 5º, III, do Decreto n. 9.603/2018)

4. CARACTERIZAÇÃO E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei N. 13.431, no Art. 4º apresenta, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, as seguintes formas de violência:

I - Violência Física	Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;
	a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

<p>II - Violência Psicológica:</p>	<p>b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;</p> <p>c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;</p>
<p>III - Violência Sexual</p>	<p>Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:</p> <p>a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;</p> <p>b) Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;</p> <p>c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;</p>
<p>IV - Violência Institucional</p>	<p>Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.</p>

Incluído pela Lei N. 14.344/2022 na Lei 13.431/2017 o inciso V que trata da violência patrimonial:

V - Violência Patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

5. PARÂMETROS PARA A ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei 13.431/2017 tem por principal objetivo evitar a revitimização, entendida como o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (Art. 5º, II do Decreto 9603/2018)

A referida Lei estabeleceu os seguintes procedimentos de escuta protegida de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência:

ESCUTA ESPECIALIZADA: procedimento de **entrevista** realizada pelos órgãos da **rede de proteção** nos campos da **educação, da saúde da Assistência Social, da Segurança pública e dos direitos humanos**, com o **objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida**, inclusive no âmbito familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados (Art. 19, Decreto Federal 9603/18, art. 7º da Lei 13.341/2017);

DEPOIMENTO ESPECIAL: procedimento de **oitiva de criança ou adolescente** vítima ou testemunha de violência **perante autoridade policial ou judiciária** com a finalidade de **produção de provas**, conforme o art. 22 do Decreto nº 9.603/2018;

O art. 4º, § 1º e 2º, determinou que crianças e adolescentes devem ser ouvidos sobre a situação de violência por meio da Escuta Especializada e Depoimento Especial, e que os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Justiça que devem adotar os procedimentos necessários por ocasião da **revelação espontânea** da violência.

Art. 4º:

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os **PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS POR OCASIÃO** da REVELAÇÃO ESPONTÂNEA da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente **SERÃO CHAMADOS A CONFIRMAR OS FATOS** na forma especificada no § 1º deste artigo, **salvo em caso de intervenções de saúde.**

§ 4º O **não cumprimento** do disposto nesta Lei **implicará a aplicação das sanções** previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Por revelação espontânea entende-se:

REVELAÇÃO ESPONTÂNEA DA VIOLÊNCIA - é o **livre relato** pela criança ou adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que pode ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde; geralmente ocorre no ambiente onde a criança ou o adolescente se sente seguro para relatar a violação de direito. A revelação espontânea da violência não deve ser confundida com a escuta especializada, ainda que possa ocorrer durante tal procedimento.

	ESCUTA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
O QUE É	Procedimento de entrevista realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde da Assistência Social, da Segurança pública e dos direitos humanos , com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida , inclusive no âmbito	Procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas , conforme o art. 22 do Decreto nº 9.603/2018;

	familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados (Art. 19, Decreto Federal 9603/18, art. 7º da Lei 13.341/2017);	
FINALIDADE	Acesso às informações necessárias para embasar o atendimento e os encaminhamentos dentro da rede de proteção. Leva em conta o desígnio do serviço no qual acontece. Não tem por finalidade a produção de provas.	Coleta de prova testemunhal sob o crivo do contraditório para fins de torná-la apta a ser utilizada como fundamento em decisão judicial. Portanto, tem por finalidade a produção de provas.
RESPONSABILIDADE	Serviços da rede de proteção (educação, saúde, assistência social, segurança pública, etc.),	Perante autoridade policial ou judicial

6. REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A revelação espontânea consiste no livre relato pela criança ou adolescente sobre situação de violência sofrida ou testemunhada, que pode ocorrer em qualquer local, na família, entre amigos, na escola, durante um atendimento de saúde, geralmente ocorre no ambiente onde a criança ou o adolescente se sente seguro para relatar a violação de direito.

A rede deverá estar capacitada para recebimento da revelação espontânea, que pode ocorrer com qualquer trabalhador, desde o motorista, serviços gerais, merendeira, orientador social, até a direção/coordenação.

Quem for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar segurança e confiança, razão pela qual não deverá recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que poderão levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida (Lei 13.431/17, inciso IV, §2º).

Geralmente, ao profissional com o qual a criança ou o adolescente possui vínculo mais significativo e sente confiança, o trabalhador deve estar preparado

para observar sinais e acolher a revelação espontânea da criança e do adolescente que podem estar vivenciando situação de violência.

Acolhida da revelação espontânea

Acolhida é o posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança e do adolescente.

Ao acolher a revelação espontânea o profissional deve-se mostrar acessível e disponível, respeitando seu próprio ritmo, vocabulário e sua forma de comunicação, sem interpretação, avaliação e julgamento por parte de quem escuta.

Deve permitir o livre relato, respeitando o desejo e também o seu silêncio, com o mínimo de interferência possível no relato espontâneo.

Assegurar privacidade, bem como evitar ansiedade ou curiosidade por informações e detalhes que levem a criança ou o adolescente a se sentir pressionado a contar algo.

Não deve realizar perguntas que possam constranger ou reprimir a criança ou o adolescente ou induzir respostas.

Buscar identificar no relato da criança ou do adolescente

- ✓ Se ela já relatou isso para outra pessoa, para alcançar esse objetivo pode-se utilizar a pergunta orientadora: Alguém mais sabe disso?

Caso a criança ou adolescente informe que já realizou o relato para algum adulto (familiar, profissional de outro serviço, etc.), deve-se priorizar a coleta de informações junto a essa pessoa, de modo a proteger a criança ou adolescente da repetição do relato sobre a situação de violência vivenciada. No entanto, isso não deve interromper a acolhida da criança ou adolescente que fez a revelação espontânea.

- ✓ O que acontece com a criança ou o adolescente?
- ✓ Quando aconteceu? Importante especialmente para as medidas emergenciais que devem ser adotadas.

- ✓ Quem foi o responsável pela violação?
- ✓ Tentar identificar sobre pessoa de referência protetiva no âmbito familiar (família de origem ou extensa) e comunitário.
- ✓ Identificação de demandas de cuidados imediatos ou urgentes
- ✓ Informação à criança e ao adolescente sobre possíveis desdobramentos da revelação;

Após a acolhida da revelação espontânea o (a) profissional deve acionar o técnico de referência da escuta especializada ou a coordenação da sua unidade e relatar como foi a revelação e as informações.

No caso do SUAS, o profissional pode acionar os técnicos de referência dos serviços a qual está vinculado (PAIF, PAEFI, MSE, Acolhimento, etc.).

Cabe ao profissional que acolheu a revelação espontânea registrar a fala da criança ou do adolescente, não é a interpretação profissional, e sim o registro tal qual a criança ou adolescente relatou.

Se for situação de emergência deve ser imediatamente adotado os cuidados de saúde e outros que forem necessários.

7. ESCUTA ESPECIALIZADA, PROFISSIONAIS DE REFERÊNCIA E LOCAL ADEQUADO

O Art. 19 do Decreto Federal N. 9603/18 rege que a escuta especializada é procedimento de **entrevista** realizada pelos órgãos da **rede de proteção** nos campos da **educação, da saúde da Assistência Social, da Segurança pública e dos direitos humanos**, com o **objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida**, inclusive no âmbito familiar, limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados.

Lei 13.431/2017

Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

Considerações importantes sobre a escuta especializada:

- Procedimento que se insere na prática cotidiana dos profissionais (que já são dessas políticas públicas), assim como se opta por outros instrumentos e técnicas;
- Objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar;
- Limitando ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e provimento de cuidados;
- A escuta especializada não deverá ser considerada como um procedimento obrigatório a ser realizado com a criança ou adolescente em situação de violência.
- Documento compartilhável e de importância para os demais atores da rede para o processo de proteção à criança e do adolescente;
- A escuta especializada será realizada para o provimento dos cuidados e proteção, quando não forem suficientes as informações obtidas nos demais procedimentos já realizados.
- Dar-se-á prioridade à escuta de familiares, profissionais e testemunhas que tenham conhecimento dos fatos, bem como a prontuários e outras fontes de informação, garantindo assim o princípio da intervenção mínima.

Profissionais aptos a realizar a Escuta Especializada

A escuta especializada será realizada por profissionais da **educação, saúde assistência social, segurança pública e dos direitos humanos.**

O Art. 20 e 27 do Decreto 9.603/2018 dispõe sobre a necessidade de profissionais capacitados e do poder público ofertar cursos para o SGD quanto a implementação a Lei 13.431/2017 e os mecanismos, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

Por capacitado entende-se profissional com habilidade e perfil para o trabalho com crianças e adolescentes, de nível superior que integre as equipes dos serviços da assistência social, saúde, educação e segurança pública.

O caderno lançado em 2020 pelo Ministério da Cidadania “Parâmetros de atuação do SUAS no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência”, orienta que os profissionais que atuam nos serviços socioassistenciais, técnicos de nível superior que compõem as equipes de referência são profissionais aptos a realização da escuta especializada, assim sendo: do PAIF, PAEFI, MSE, Acolhimento, entre outros. Para o SUAS a escuta especializada tem analogia a escuta qualificada, processo que se insere no trabalho essencial dos serviços e de forma contínua, e deve ser realizada tanto na proteção social básica como na proteção social especial.

No que concerne à saúde, educação e segurança pública, entende-se importante a **definição de pessoas de referência em cada política pública e**

especialmente em cada unidade, próximo da criança evitando deslocamento e afastamento do local de referência da criança e do adolescente.

Por fim, o que se espera é que no decorrer do processo de implementação da lei todos os profissionais de nível superior da rede de proteção estejam capacitados para a realização da escuta especializada sempre que se fizer necessária.

Local apropriado

O Art. 10. da Lei 13.431/2017 orienta que os procedimentos serão **realizados em local apropriado e acolhedor**, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Sendo assim, não há necessidade de compor um local específico, devendo se utilizar de espaços já existentes e que possam garantir sigilo e privacidade.

Mais uma vez, reafirmamos a necessidade de evitar que a criança e ou adolescente tenha que ser retirado do seu local onde está sendo atendido para ter que realizar a escuta especializada, o ideal é que no mesmo local tenham os profissionais capacitados e que estes após realizar a escuta (se necessário) procedam os encaminhamentos para a proteção a vítima.

Esse protocolo firma posicionamento no sentido **da não implantação de centro integrado**, e sim em favor da articulação e integração da rede que existe e deve ser fortalecida, além da implantação de nossos serviços e ações que forem necessárias.

A escuta especializada deverá ser realizada considerando-se os seguintes aspectos:

- Intervenção precoce, mínima;
- Limitada estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção;
- A preservação da memória;

- Ser evitada a repetição desnecessária dos fatos vividos e a consequente revitimização da criança ou adolescente em situação de violência;
- Identificar se a criança já relatou o ocorrido para alguém anteriormente;
- Se houve revelação espontânea e esse relato for suficiente e tiver as informações necessárias para proceder a proteção e os devidos encaminhamentos não é necessária a realização da escuta especializada;
- A escuta especializada não deverá ser baseada numa inquirição/investigação;
- As perguntas eventualmente realizadas no procedimento de escuta especializada deverão ser formuladas de maneira a não constranger a criança ou o adolescente;
- A abordagem deve seguir os procedimentos e técnicas pautadas em linguagem clara e acessível;
- Primar pelo livre relato, com perguntas abertas, evitando perguntas fechadas, sugestivas ou múltiplas que possam confundir ou induzir o relato da vítima ou testemunha de violência;
- Escuta especializada não deverá ser registrada em áudio e/ou vídeo;
- O procedimento da escuta especializada é facultativo para pessoas em situação de violência com idade entre 18 (dezoito) anos e 21 (vinte e um) anos, em observância ao que estabelece o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Deve-se evitar realizar a escuta especializada com crianças com idade inferior a 4 (quatro) anos e com qualquer criança ou adolescente que apresente limitação grave no seu desenvolvimento mental, intelectual ou cognitivo;

ATENÇÃO!

E escuta especializada, quando necessária, deve ser realizada com a criança ou adolescente e informado seus responsáveis sobre a realização do procedimento.

Antes do início da escuta especializada, o profissional deverá questionar se a criança ou adolescente deseja ser ouvido sozinho ou acompanhado;

Caso a criança ou adolescente escolha realizar a escuta especializada acompanhado por um familiar ou outra pessoa de confiança, o profissional deverá orientar o acompanhante a permanecer em silêncio na sala de atendimento, garantindo-se assim a não interferência no relato da Criança ou adolescente; De forma alguma, o suposto agressor pode acompanhar.

O profissional deve permitir que as crianças e adolescentes exponham suas opiniões livremente garantido o direito de permanecer em silêncio ou mesmo a sua recusa em participar do procedimento.

Na condução da escuta especializada, o profissional de referência deverá buscar identificar:

- ✓ Qual direito foi violado?
- ✓ Quando ocorreu – atenção às medidas de emergência
- ✓ Onde correu?
- ✓ Quem é o agente violador?
- ✓ Tem pessoa protetiva?
- ✓ Quais os cuidados necessários?
- ✓ Quais cuidados emergenciais?

Sugestão de roteiro para entrevista:

- ✓ Acolhida
- ✓ Apresentação
- ✓ Explicação do procedimento, dos direitos e da finalidade
 - ✓ Livre relato da criança e do adolescente
- ✓ Questionamentos se necessário para identificar qual direito foi violado? Quem é o agente violador? Tem pessoa protetiva? Quais os cuidados necessários? Cuidados emergenciais?
- ✓ Encerramento e orientação sobre os encaminhamentos

8. ATUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA ÓRGÃO EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS E/OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Cada órgão tem um papel fundamental no atendimento e acompanhamento da criança e adolescente vítima de violência

Área	Ações fundamentais
Assistência Social	<p>Acolhimento ou acolhida - suspeita, denúncia ou revelação espontânea; Escuta especializada;</p> <p>Identificação de cuidados necessários e emergenciais (até 72h e após esse prazo); Evidências de risco imediato;</p> <p>Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 2).</p> <p>Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a saúde, educação, outros de acordo com a situação</p> <p>Trabalho social com família – atendimento e acompanhamento com objetivo de superação e reparação dos direitos violados / vulnerabilidades sociais</p> <p>Serviços tipificados – básica e especial, benefícios eventuais</p> <p>Lei N. 13.431/2017 – SUAS</p> <p>Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.</p> <p>§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.</p> <p>§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.</p> <p>§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.</p> <p>§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de</p>

	<p>cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.</p>
Saúde	<p>Acolhimento ou acolhida - suspeita, denúncia ou revelação espontânea; Escuta especializada; Identificação de cuidados necessários e emergenciais (até 72h e após esse prazo); Evidências de risco imediato Medidas profiláticas contra infecções – doenças transmissíveis Medidas contraceptivas; Orientação sobre interrupção de gravidez – casos previstos em lei; Coleta, identificação, descrição e guarda de vestígios (IML / perícia) Notificação compulsória – vigilância epidemiológica; Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 2). Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a assistência social, educação, outros de acordo com a situação</p> <p>Lei N. 13.431/2017 – SUS</p> <p>Art. 10. A atenção à saúde das crianças e dos adolescentes em situação de violência será realizada por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos diversos níveis de atenção, englobado o acolhimento, o atendimento, o tratamento especializado, a notificação e o seguimento da rede.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios.</p>
Educação	<p>Acolhimento ou acolhida - suspeita, denúncia ou revelação espontânea; Escuta especializada; Identificação de cuidados necessários e emergenciais (até 72h e após esse prazo); Evidências de risco imediato; Registro compartilhável padronizado - Formulário de Registro e Compartilhamento de Informações na Rede de Proteção (Anexo 2). Encaminhamentos: comunicação ao Conselho Tutelar, comunicação à autoridade policial, encaminhamento para a saúde, assistência social, outros de acordo com a situação Espaço privilegiado – pois a criança e adolescente está diariamente na escola (pública e privada) Vínculo com os profissionais</p>

	<p>Capacitação para identificar sinais de violência</p> <p>Lei N. 13.431/2017 – Educação:</p> <p>Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:</p> <p>I - acolher a criança ou o adolescente;</p> <p>II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;</p> <p>III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e</p> <p>IV - comunicar o Conselho Tutelar.</p> <p>Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.</p>
<p>Delegacia Civil</p>	<p>Vítima encaminhada prioritariamente a delegacia especializada – não tem em todas as cidades</p> <p>Tomada de depoimento especial</p> <p>Procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos</p> <p>Medidas de proteção pertinentes: afastamento cautelar do agressor, requerer prisão preventiva do investigado, inclusão da vítima e sua família nos serviços, programa de testemunhas e ameaçados, representar Ministério Público, ação cautelar antecipação de prova – sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança e do adolescente</p> <p>Lei N. 14.344 de 24 de maio de 2022 – Henry Borel</p> <p>Lei N. 13.431/2017 – Autoridade Policial</p> <p>Art. 13. A autoridade policial procederá ao registro da ocorrência policial e realizará a perícia.</p> <p>§ 1º O registro da ocorrência policial consiste na descrição preliminar das circunstâncias em que se deu o fato e, sempre que possível, será elaborado a partir de documentação remetida por outros serviços, programas e equipamentos públicos, além do relato do acompanhante da criança ou do adolescente.</p> <p>§ 2º O registro da ocorrência policial deverá ser assegurado, ainda que a criança ou o adolescente esteja desacompanhado.</p>

	<p>§ 3º A autoridade policial priorizará a busca de informações com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente, de forma a preservá-lo, observado o disposto na Lei nº 13.431, de 2017.</p> <p>§ 4º Sempre que possível, a descrição do fato não será realizada diante da criança ou do adolescente.</p> <p>§ 5º A descrição do fato não será realizada em lugares públicos que ofereçam exposição da identidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.</p> <p>§ 6º A perícia médica ou psicológica primará pela intervenção profissional mínima.</p> <p>§ 7º A perícia física será realizada somente nos casos em que se fizer necessária a coleta de vestígios, evitada a perícia para descarte da ocorrência de fatos.</p> <p>§ 8º Os peritos deverão, sempre que possível, obter as informações necessárias sobre o fato ocorrido com os adultos acompanhantes da criança ou do adolescente ou por meio de atendimentos prévios realizados pela rede de serviços.</p>
<p>Conselho Tutelar</p>	<p>Atribuições previstas no Art. 136 ECA</p> <p>I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;</p> <p>II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;</p> <p>III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:</p> <p>a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;</p> <p>b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.</p> <p>IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;</p> <p>V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;</p> <p>VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;</p> <p>VII - expedir notificações;</p> <p>VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;</p> <p>IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;</p> <p>X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;</p> <p>XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.</p> <p>XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de</p>

maus-tratos em crianças e adolescentes. **Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014**

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Os artigos de 12 a 20 foram incluídos pela Lei N. 14.344 de 24 de maio de 2022 – Henry Borel.

9. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES

A Lei N. 13.431/2017 e conforme previsto no Art. 9º, parágrafo segundo do Decreto 9.603/2018 “os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.”

Na mesma linha, disciplina a recém aprovada Lei 14.344/2022 – Henry Borel detalhando como deve ocorrer o compartilhamento e adoção de modelo de registro de informações para compartilhamento.

Art. 4º...

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;

IV - os encaminhamentos efetuados.

Conforme os Parâmetros de atuação do SUAS no SGD da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, documento que pode servir de referência também para os demais atores da rede de proteção, o compartilhamento não deve ser entendido como a quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes.

“Todo esse processo deve assegurar a reserva no compartilhamento destas informações aos órgãos do SGD que efetivamente precisem ter acesso às mesmas, resguardando-se, assim, a privacidade da criança e do adolescente e sua família e o respeito às questões relativas à ética e sigilo profissional. Ressalta-se que entre os serviços com responsabilidade de atuação na situação, o sigilo é transferido e compartilhado, mas não quebrado. Ou seja, o compartilhamento de informações essenciais para o prosseguimento do atendimento em outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos não deve ser entendido como a quebra do sigilo, mas como a transferência deste aos demais órgãos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência e suas famílias, como forma de evitar a revitimização e assegurar direitos das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.” (2020, pag. 33)

Para tanto, este protocolo padroniza o documento a ser compartilhado entre a rede de proteção intitulado de **formulário de registro e compartilhamento de informações na rede de proteção** (Anexo 2).

10. CONTATOS E ENDEREÇOS

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Rua Salvador Gessele, 150. Centro.
48 3267 3219

CRAS CÁTIA MARCHIORI

Rua Salvador Gessele, 170. Centro.
48 3267 3226

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua dos Imigrantes, nº 76 – Centro.
(48) 3267-3220

SECRETARIA DE SAÚDE

Rua Nereu Ramos - Centro.
(48) 3267-3267

CONSELHO TUTELAR

Rua Salvador Gessele, 110. Centro.
48 3267 0785
48 99155 4596 – PLANTÃO

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA IMACULADA CONCEIÇÃO

Rua Floriano Peixoto, 151 - Centro.
(48) 3380-2572

UBS CENTRO

Rua Nereu Ramos - Centro.
(48) 3267-3267

UBS BESENELLO

Rua dos Imigrantes, S/N - Besenello.
(48) 3267-3270

UBS TRINTA REIS

Rua Clara Teresa Tomasini
Bottamedi - Trinta Réis.
(48) 3267-3271

UBS CLARAIBA

Rua Geral, S/N, no Distrito de
Claraíba.
(48) 3267-3274

UBS AGUTI

Rua Geral, S/N, no Distrito de Aguti.
(48) 3267-3273

POLÍCIA CIVIL

Rua Hipólito Boiteux, 71 – Centro
(48) 3267-190

POLÍCIA MILITAR

Rua Cel. Henrique Carlos Boiteux, 16
(48) 3665-5572

MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Otaviano Dadam - Centro, São
João Batista - SC
(48) 3265-5580

FÓRUM

Rua Otaviano Dadam, 201 - São
João Batista, SC
(48) 3287-6300

11. ASSINATURA DO PROTOCOLO

Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal de Nova Trento

Dr. Nilton Exterkoetter
Promotor de Justiça da Comarca de São João Batista

Samanta Lazzarotto Franzoi
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação
Presidente do CMDCA de Nova Trento

12. ANEXOS

1. Resolução do CMDCA que instituiu o Comitê de Gestão Colegiada
2. Modelo do Formulário de Registro para compartilhamento de Informação na Rede de Proteção
 - 2.1 Formulário Revelação Espontânea
 - 2.2 Formulário Escuta Especializada
3. Fluxo básico de referência para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA TRENTO – SC



RESOLUÇÃO Nº 05/2022/CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Nova Trento, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.284/93, em conformidade com deliberação da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 21 de Fevereiro de 2022, resolve dispor sobre a criação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e dá outras providência.

CONSIDERANDO a LEI 13.431/17, que Estabelece o Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO que o Decreto 9603/18, em seu art. 9º, inciso II, § 1º dispõe a escuta especializada dentre os procedimentos possíveis do atendimento intersetorial;

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018 regulamenta a Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reiterando que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que devem receber proteção integral.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, especifica que o sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no País.

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n.º 9.603/2018, afirma que é preciso prevenir, fazer cessar e evitar a reiteração da violência, promovendo o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida, bem como para garantir a reparação integral de seus direitos.

CONSIDERANDO a Lei 13.431/17, que define ser a escuta especializada um procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

CONSIDERANDO que nas políticas intersetoriais é imprescindível que haja **integração dos serviços** e o estabelecimento de **fluxo de atendimento**, sendo que os atendimentos devem ser realizados de maneira articulada; não havendo a superposição de tarefas; necessária a prioridade na cooperação entre os entes; exigindo a fixação de mecanismos de compartilhamento das informações; e a definição do papel de cada instância/serviço e do profissional de referência que supervisionará as



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA TRENTO – SC



atividades.

CONSIDERANDO que o Decreto fixou o prazo de 180 dias, a partir de sua publicação, para a criação, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e adolescentes, de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

RESOLVE:

Art. 1º - Atualizar os membros do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

Art. 2º - O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, será composto por 02 representantes da política de saúde, 02 da política de educação, 02 da política de assistência social, 02 representantes do CMDCA, 02 representantes do Conselho Tutelar, 01 representante do Ministério Público e 01 representante da Segurança Pública. Sendo eles:

I – Representantes da Política de Saúde: **Mônica Amorim – Psicóloga**

Ana Lúcia Francisco – Assistente Social

II – Representantes da Política de Educação: **Hilisbet Bottamedi Ruberti – Orientadora Educacional e Juliana Marchiori – Supervisora do Ensino Fundamental**

III – Representantes da Política de Assistência Social: **Fernanda Cassola – Coordenadora do CRAS e Cibele Maria Sousa Menezes – Assistente Social da gestão**

IV – Representantes do CMDCA: **Samanta Lazzarotto Franzoi– Conselheira Governamental Karime Feller – Conselheira Não-governamental**

V – Representantes do Conselho Tutelar: **Izabel Critina Schornes de Carvalho Rudnei Montibeller**

VI- Representante do Ministério Público: **Graziela Aparecida Eccel – Assistente de promotoria**

VII – Representante da Segurança Pública: **Teresinha Ana Cristofollini – Escrivã da Polícia Civil de Nova Trento**

Art. 3º - As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, acontecerão uma vez por mês, com agendamento prévio, sendo que, sempre que necessário serão realizadas reuniões extraordinárias.

Art. 4º -O Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas, definirá um coordenador e um vice-coordenador para responderem sempre que necessário pelo Comitê Gestor e representa-lo, quando necessário.

Art. 5º - Cabe ao Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, conforme Art. 9, do Decreto Presidencial n.º 9.603/2018:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA TRENTO

Rua Salvador Gessele, nº 150, Centro. Nova Trento - SC, CEP: 88270-000



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA TRENTO – SC



I - articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

- I - acolhimento ou acolhida;
 - II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
 - III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
 - IV - comunicação ao Conselho Tutelar;
 - V - comunicação à autoridade policial;
 - VI - comunicação ao Ministério Público;
- IV - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- V - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 6º - O financiamento das ações da Comissão de Gestão Colegiada e do processo de implantação da Escuta Especializada junto aos Municípios serão custeadas pelos fundos das políticas – saúde,



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA TRENTO – SC



assistência social e educação e também pelo Fundo da Infância e Adolescência – FIA.

Art. 7º - O servidor nomeado para compor esse Comitê de Gestão Colegiada estará liberado das suas atividades, quando das reuniões e ações relativas a escuta especializada.

Art. 8º - O Comitê de Gestão Colegiada fará a inclusão em seu Plano de Trabalho, das Capacitações para a rede de proteção, aqueles que ouvem e recebem a revelação espontânea junto aos Municípios, das Capacitações aos Profissionais capacitados da rede, que são responsáveis para a realização da entrevista da escuta especializada, e Capacitações para toda a sociedade, no sentido preventivo e protetivo.

Art. 9º - Os casos omissos na presente Resolução serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 10º - Essa Resolução entra em vigor a partir de sua data de publicação

Nova Trento, 26 de Setembro de 2022.

Samanta Lazzarotto Franzoi
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente CMDCA
Nova Trento - SC



FORMULÁRIO DE REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

DATA _____ de _____ de _____	HORÁRIO:
LOCAL DA REVELAÇÃO:	
RESPONSÁVEL DO LOCAL:	
PROFISSIONAL QUE RECEBEU A REVELAÇÃO:	
NOME: _____	
CARGO: _____	
LOTAÇÃO: _____	
NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE: _____	
DATA DE NASCIMENTO: ____ / ____ / ____	SEXO: () Fem. () Masc.
NOME DOS PAIS/RESPONSÁVEIS: _____	
TELEFONE DOS PAIS/RESPONSÁVEIS: () _____ () _____	
ENDEREÇO: Rua _____	
Bairro: _____ nº _____	
Ponto de Referência: _____	
PESSOA DE REFERÊNCIA (nome e relação com a criança/adolescente)	

TELEFONE DA PESSOA DE REFERÊNCIA: () _____	
LIVRE RELATO DO ACONTECIMENTO PELA CRIANÇA/ADOLESCENTE (descrever com as palavras utilizadas pela criança/adolescente, atentando para observações do ambiente, contexto em que a situação veio à tona, reincidência, indicação de possível agressor trazido pela criança/adolescente, entre outras informações pertinentes).	



Demanda algum atendimento específico de urgência? Se sim, qual?

Encaminhamentos realizados (locais que esse formulário será enviado)

() Delegacia de Polícia Civil

() Conselho Tutelar

() Atendimento de saúde (posto de saúde, hospital)

() Assistência Social

() Escuta Especializada

() Outro (s). Quais? _____

Observações/considerações: _____

Assinatura do profissional que recebeu a revelação:

Nome: _____

Assinatura: _____



FORMULÁRIO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

DADOS DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE: _____

DATA DE NASCIMENTO: _____ de _____ de _____

NOME DOS PAIS ou RESPONSÁVEIS: _____

TELEFONE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS: () _____ () _____

ENDEREÇO: Rua: _____

Bairro: _____ nº _____

Ponto de Referência: _____

INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE FREQUENTA: _____

HOUVE TENTATIVA PRÉVIA DE CONTATO COM PROFISSIONAIS, FAMILIARES, ACOMPANHANTES DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU OUTROS ADUTLOS TESTEMUNHAS DA VIOLÊNCIA VIVÊNCIADA?

() SIM () NÃO



INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O CASO: _____

ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS ANTES E/OU DEPOIS DA ESCUTA ESPECIALIZADA

DATA: Nova Trento, _____ de _____ de _____

PROFISSIONAL RESPONSÁVEL:

Nome: _____

Cargo: _____

Secretaria: _____

Assinatura: _____

FLUXO BASE PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE NOVA TRENTO

